



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
Dinamismo para o desenvolvimento

CEP – 38130-000 - MINAS GERAIS

LEI Nº 886/2002

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 710/98 – Sistema Tributário do Município de Campo Florido/MG, e contém outras disposições.

O povo do Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o art. 140 e seu parágrafo único, e acrescenta § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 710/98 – Sistema Tributário do Município de Campo Florido-MG, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária e contrato firmado pelo mesmo, após as avaliações técnicas, parcelamento de tributos municipais, obedecidas as condições estipuladas.

Parágrafo Primeiro – O crédito tributário apurado e objeto de parcelamento na forma do “caput”, deverá ser atualizado na data da solicitação, observada as regras do parágrafo segundo deste artigo e as seguintes condições:

I – O número máximo de parcelas não excederá a 12 (doze) e os vencimentos deverão ser mensais e consecutivos, não podendo o seu valor ser inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

II – Para créditos tributários parcelados até o máximo de 06 (seis) parcelas, não haverá incidência de juros remuneratórios.

III – Para créditos tributários parcelados acima de 06 (seis) parcelas, haverá incidência de juros remuneratórios, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, considerado mês qualquer fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
Dinamismo para o desenvolvimento

CEP – 38130-000 - MINAS GERAIS

IV – A não quitação de qualquer parcela, na data pactuada, implicará na incidência de atualização monetária e demais acréscimos, de conformidade com o parágrafo segundo deste artigo.

V – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, determinará, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança judicial do crédito tributário remanescente.

VI – Observados critérios a serem estabelecidos pela Fazenda Pública, poderá a repartição competente efetuar, antes da execução do crédito relativo ao inciso V, proceder a notificação.

VII – O crédito tributário remanescente de que trata o inciso V, deverá ser atualizado monetariamente, de conformidade com o inciso IV.

VIII – Poderá a Fazenda Municipal, mediante solicitação expressa do sujeito passivo, antes da inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, e desde que o crédito tributário remanescente não exceda a importância equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), conceder novo parcelamento deste crédito, estando expressamente vedado qualquer novo acordo.

IX – A expressa solicitação de parcelamento de créditos tributários exige assinatura de instrumento jurídico próprio e representa confissão extrajudicial irretratável do débito, nos termos dos arts. 348,353 e 354, do Código de Processo Civil.

X – Em se tratando de tributos imobiliários e na hipótese de transferência da propriedade e/ou domínio útil para terceiros, a qualquer título, se compromete o sujeito passivo a efetuar a liquidação total do débito parcelado.

Parágrafo Segundo – O tributo e os demais créditos tributários, não recolhidos até a data de seu vencimento, serão liquidados, de acordo com os critérios seguintes, se outros não estiverem especificamente prescritos:

I – O principal será atualizado, mediante índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
Dinamismo para o desenvolvimento

CEP – 38130-000 - MINAS GERAIS

II – Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) – Multa de:

1) – 0,066% (seiscentos e sessenta décimos de milésimos por cento) ao dia, para recolhimento em atraso, a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação até o 30º (trigésimo) dia.

2) – 2% (dois por cento) para recolhimento após o 30º (trigésimo) dia de atraso, a contar a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.

b) – Juros de mora:


1 – A razão de 0,5% (cinco décimos por cento) mensalmente, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação considerado mês qualquer fração.

Art. 2º - Obedecidas as condições de exigibilidade do crédito tributário, no que concerne as aplicabilidades das disposições da presente Lei, ficam expressamente vedadas eventuais restituições e/ou compensação sob esse título, no que se refere ao ato jurídico praticado na vigência da norma anterior.

Art. 3º - Os efeitos jurídicos da presente Lei Complementar acobertam situações já consolidadas, passando a vigorar na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campo Florido-MG, 09 de Setembro de 2002.

Publique-se, Registre-se.


Ronaldo Castro Bernardes
Prefeito Municipal